



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2016/1613

ASSUNTO: Contratação de empresa para o fornecimento de **água mineral ou potável natural de mesa (sem gás)** acondicionada em garrafas descartáveis de 350ml e garrafões de 20 litros, com serviço de entrega para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá.

Manaus, 27 de abril de 2016.

DILIGÊNCIA Nº 012/2016

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento de **água mineral ou potável natural de mesa (sem gás)** acondicionada em garrafas descartáveis de 350ml e garrafões de 20 litros, com serviço de entrega para atender ao Tribunal de Justiça do Amapá.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, no valor estimado de R\$ 139.098,00 (cento e trinta e nove mil e noventa e oito reais) e realizado através do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET.

A abertura da licitação ocorreu no dia 06/04/2016, com a participação de 11 empresas licitantes, sagrando-se como vencedora a empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO, CNPJ 13.838.159/0001-21.

Ocorre que, finalizado o certame, a empresa JFK COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ 24.274.362/0001-39, interpôs recurso administrativo aduzindo que a empresa anunciada vencedora do certame apresentou declaração falsa de microempresa, conforme trecho transcrito abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ora como pode uma empresa que faturou R\$ 552.444,78 até dezembro de 2013, R\$ 629.051,70 até dezembro de 2014 e R\$ 485.436,78 até dezembro de 2015, ser enquadrada como microempresa, conforme DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA enviada pela LICITANTE. Sendo que pela simples análise do faturamento dos anos de 2013, 2014 e 2015, **ficando evidente que a Declaração de Microempresa, foi falsa**, sendo utilizada unicamente para ludibriar o ilustre pregoeiro, para que este de forma inocente fosse induzido ao erro e possibilitasse ao licitante o tratamento diferenciado conforme disposto na Lei Complementar 123/06. *(Grifei e negritei)*.

Razões do Recurso, acostado às fls. 296-297 do processo administrativo n. 2016/1613.

Por sua vez, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões suscitando que a declaração apresentada no certame refere-se à declaração de Microempresa (ME) ou de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Destacou que, ainda que sua empresa auferisse faturamento maior do que o limite para enquadramento como ME, ela ainda assim seria apta ao uso das prerrogativas estabelecidas pela Lei Complementar 123/06, haja vista que tais benefícios aplicam-se tanto às ME quanto às EPP. Segue trecho das contrarrazões apresentadas:

Como é visto ainda que a empresa tenha tido uma receita maior que R\$ 360.000,00 no ano, ainda assim não perderia a prerrogativa conferida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 em razão de que o benefício é tanto para microempresa e empresa de pequeno porte que, neste caso, alcança o valor de R\$ 3.600.000,00 da receita bruta-ano. Desta forma, só poderia ter prestado declaração falsa, como alega a CONTRARRAZOADA, se por acaso a CONTRARRAZOANTE tivesse obtido faturamento além dos limites legais estabelecidos pela LC N. 123/2006 para empresas de PEQUENO PORTE, fato não ocorrido nos termos da petição de recurso administrativo trazidos à baila pela empresa que se inconformada com o resultado justo do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Contrarrazões do Recurso, acostado às fls. 302-304 do processo administrativo n. 2016/1613.

De fato, assevera-se que a Lei Complementar 123/06 confere prerrogativas tanto às ME quanto às EPP, consoante se observa:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às **microempresas e empresas de pequeno porte** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...). *(Grifei e negritei)*.

Nesse contexto, uma vez que tais benefícios são aplicados às duas formas de empresas (ME ou EPP) sem distinção, a declaração realizada pelos licitantes junto ao portal Comprasnet abrange tanto ME quanto EPP, consoante se observa:

DECLARAÇÃO **ME/EPP**/Cooperativa

Pregão eletrônico 10/2016 UASG 925866

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar. *(Grifei e negritei)*.

Na licitação em apreço, verifica-se que a empresa recorrida apresentou a declaração acima transcrita (de ME ou EPP) para fim de uso dos benefícios concedidos pelo diploma mencionado.

Entretanto, em análise às suas contrarrazões, **não restou claro se a empresa vencedora da licitação e ora recorrida - J C DOS SANTOS NASCIMENTO, enquadra-se como ME ou EPP.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Nesse contexto, considerando que tal informação é imprescindível à análise e à decisão acerca do recurso interposto, **faz-se necessário que a empresa recorrida manifeste-se acerca de seu enquadramento como ME ou EPP**, nos termos da legislação pertinente.

Ademais, acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

ACÓRDÃO N. 1370/2015 – TCU - PLENÁRIO

9.6. recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, **solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.** *(Grifei e negritei).*

Portanto, além de sua declaração como ME ou EPP no sistema Comprasnet, **também se faz necessária a apresentação de documentação contábil que comprove a veracidade de sua qualificação como Me ou EPP** para fim de usufruto das prerrogativas inerentes a categoria.

Informa-se ainda que, nos termos do art. 7º. da Lei 10.520/02, aquele que apresentar declaração falsa, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal em licitações, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

prejuízo de multa de até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação ou do valor contratado, conforme o caso, e demais cominações legais.

Destarte, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis à empresa J C DOS SANTOS NASCIMENTO para que se manifeste e apresente a documentação contábil necessária que comprove seu enquadramento como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos da Lei Complementar 123/06.

Marlúcia Araújo dos Santos
Pregoeira e Presidente da CPL/TJAM